

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**JOSÉ RICARDO WENDLING**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF nº 186.600.372-00, portador da Carteira de Identidade nº 627.802 (SSP/AM), endereço para intimação na Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo Manaus - AM 69029-120, tel.:3303-2753, e-mail: ver.josericardo@cmm.am.gov.br, no uso de suas atribuições como representante do povo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 71, inciso II da Constituição Federal e na Lei Orgânica deste TCE-AM, apresentar:

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ nº 04.365.326/0001-73, com sede em Manaus, na Av. Brasil, 2971, Compensa I, CEP 69036-110, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - DA SÍNTESE DOS FATOS E IRREGULARIDADES**

O Representante teve conhecimento da edição do Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Manaus, fundamentado nos artigos 80, inciso XXIII, e 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município, bem como na Lei Federal nº 12.608/2012 e na Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre hipóteses de dispensa de licitação em situações emergenciais.

A decretação de situação de emergência por um período de 180 dias, especialmente a partir do mês de abril, merece uma análise criteriosa quanto à sua real necessidade e

proporcionalidade. Isso porque, neste período, observa-se uma transição climática característica, marcada pela redução gradual das chuvas e a entrada de um regime mais estável, com predomínio de dias ensolarados.

Nesse contexto, a manutenção de um decreto prolongado pode não refletir a realidade fática enfrentada, gerando questionamentos quanto à sua justificativa técnica de períodos críticos de cheia ou eventos extremos já consolidados, o cenário climático na cidade de Manaus, tende a apresentar melhora nas condições climáticas a partir do mês de abril, favorecendo a normalização das atividades econômicas, sociais e logísticas.

Além disso, medidas excepcionais como a decretação de emergência devem estar fundamentadas em critérios objetivos e atualizados, considerando dados meteorológicos, impactos reais à população e a capacidade de resposta do poder público. A extensão automática de um prazo de 180 dias, sem reavaliações periódicas, pode comprometer a credibilidade da gestão e abrir margem para interpretações de uso inadequado do instrumento.

O referido ato normativo declara situação de emergência e, com base nisso, possibilita a contratação direta de bens e serviços sem o devido procedimento licitatório, sob justificativa de ações de defesa civil.

Entretanto, observa-se que o Decreto carece de elementos mínimos de transparência e motivação administrativa, uma vez que:

- Não especifica quais obras ou serviços serão realizados;
- Não indica os locais exatos das intervenções;
- Não apresenta cronograma de execução;
- Não demonstra estudos técnicos prévios ou relatórios que justifiquem a emergência;
- Não informa estimativa de custos ou impacto financeiro.

Tal ausência de detalhamento compromete a fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade, sobretudo diante da possibilidade de dispensa de licitação, que exige rigor redobrado na justificativa e publicidade dos atos.

## **II – DO DIREITO**

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, caput, os princípios da legalidade,

imessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública.

A ausência de informações claras no Decreto em questão afronta especialmente o princípio da publicidade e da transparência, pilares indispensáveis à legitimidade dos atos administrativos.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da dispensa de licitação em situações emergenciais (art. 75, VIII), exige que tais contratações sejam devidamente justificadas, limitadas ao necessário e acompanhadas de elementos que demonstrem a urgência e a adequação das medidas adotadas.

Além disso, a Lei nº 12.608/2012 prevê que a decretação de situação de emergência deve estar respaldada em critérios técnicos e devidamente documentados.

No âmbito do controle externo, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, especialmente quando envolvem dispêndio de recursos públicos sem o devido processo licitatório.

### **III – DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE**

A decretação de situação de emergência por um período de 180 dias, especialmente a partir do mês de abril, merece uma análise criteriosa quanto à sua real necessidade e proporcionalidade. Isso porque, neste período, observa-se uma transição climática característica, marcada pela redução gradual das chuvas e a entrada de um regime mais estável, com predomínio de dias ensolarados.

Portanto, é fundamental que a decisão seja pautada em evidências concretas e revisões contínuas, garantindo que a adoção de medidas emergenciais seja, de fato, necessária, proporcional e alinhada às condições climáticas vigentes. A gestão responsável exige equilíbrio entre prevenção e razoabilidade, evitando a banalização de mecanismos excepcionais.

Diante do exposto, verificam-se indícios de possíveis irregularidades, tais como fragilidade na motivação do ato administrativo, assim como ausência de transparência ativa, possível utilização indevida da dispensa de licitação e risco de dano ao erário;

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento da presente Representação;
- b) A instauração de procedimento de fiscalização para apurar a legalidade do Decreto mencionado;
- c) A notificação do Município de Manaus para que apresente, no prazo legal:
  - A finalidade específica das medidas adotadas;
  - A descrição detalhada das obras e serviços a serem executados;
  - A indicação dos locais de intervenção;
  - Os estudos técnicos e relatórios que fundamentaram a decretação de emergência;
  - O planejamento orçamentário e estimativa de custos;
  - A relação de eventuais contratações já realizadas ou em curso;
- d) Caso constatadas irregularidades, a adoção das medidas cabíveis, inclusive:
  - ❖ Suspensão de atos administrativos;
  - ❖ Aplicação de sanções aos responsáveis;
  - ❖ Determinação de ressarcimento ao erário, se for o caso.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus/AM, 14 de abril de 2026.

José Ricardo Wendling

Representante